CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE INDICAÇÃO: Nº 548/2013
AUTOR: Tiago Correia
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON
PARECER

O **Projeto de Indicação nº 548/2013** de autoria do nobre **Vereador** Tiago Correia, indica ao **"Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia que intervenha junto ao Ministério dos transportes, a Agencia Nacional dos transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), para que determine à Concessionaria Viabahia a imediata suspensão da cobrança do pedágio na praça de pedágio localizada no Km 597 da Rodovia BR-324, e que reduza em 50% o valor da tarifa cobrada na praça de pedágio localizada no Km 551, até que a pista seja recuperada e o transito bolte a sua condição anterior ao problema"** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no **Projeto de Indicação Nº 548/2013,** que indica ao **"Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia que intervenha junto ao Ministério dos transportes, a Agencia Nacional dos transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), para que determine à Concessionaria**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

Viabahia a imediata suspensão da cobrança do pedágio na praça de pedágio localizada no Km 597 da Rodovia BR-324, e que reduza em 50% o valor da tarifa cobrada na praça de pedágio localizada no Km 551, até que a pista seja recuperada e o transito bolte a sua condição anterior ao problema" em análise não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 197 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Indicação 548/2013** em análise, uma vez que o mesmo está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **o nosso parecer é pela aprovação.**

Este é o PARECER,
Em 31.08.2013

Vereadora Eron Vasconcelos – Tia Eron (PRB)
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final